



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação

8 de abril de 2005.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 244, de 4 de abril de 2005, que “*abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 20.327.000,00, para os fins que especifica*”.

Interessada: Comissão Mista de Medida Provisória designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 244, de 4 de abril de 2005.

1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, combinado com § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 28/2005-CN (Mensagem nº 184, de 2005, na origem), a Medida Provisória nº 244, de 4 de abril de 2005, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00072/2005-MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00072/2005-MP, a aprovação da Medida Provisória - MPv “*possibilitará o apoio às ações das Polícias Federal e Militar e Civil do Estado do Pará nas atividades de logística, segurança, inteligência e nas operações de busca e apreensão, envolvendo 40 organizações militares do Exército, bem como atender aos gastos com o deslocamento das tropas e materiais pela Aeronáutica, em razão das características da região envolvida, que não permitem outro tipo de transporte, de forma a assegurar a ordem e o equilíbrio social nas áreas de conflito*

”.

Esclarece, ainda, a EM 00072/2005-MP que a urgência e relevância da Medida justificam-se pela imprevisibilidade dos fatos que originaram a necessidade de abertura do crédito extraordinário em exame, consistente na exacerbção de ilícitos (assassinatos, grilagem de terras públicas, venda ilegal de madeira, tráfico de drogas etc.), que estão a exigir ação tempestiva e firme do governo central, no sentido de restabelecer a lei e a ordem na região de conflitos naquele Estado.

Informa, por último, que o crédito extraordinário de que trata a MPv em exame será atendido, integralmente, com recursos provenientes de anulação parcial da Reserva de Contingência, e está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

2 EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da respectiva publicação.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

A Constituição Federal, em seu art. 62, §1º/d, veda a edição de medidas provisórias sobre matérias relativas aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos e aos créditos adicionais, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º, que somente permite a abertura de crédito extraordinário para “*atender a despesas imprevisíveis e urgentes, tais como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública*”.

Relativamente à imprevisibilidade, embora considerando que os conflitos no Estado do Pará já vêm ocorrendo desde longa data, há que se considerar que, de fato, eles foram muito intensificados no início do corrente ano, passando a ter forte repercussão nacional e internacional, especialmente após o assassinato de lideranças localmente atuantes. Por isso, figura não ser exagerado concluir-se que as ações em realização pelo Comando do Exército na região conflituosa do Estado do Pará se conformam ao caráter de imprevisibilidade e urgência requerido pela Constituição para a abertura de crédito extraordinário.

3 CONCLUSÃO

O crédito extraordinário de que trata a Provisão nº 244, de 4 de abril de 2005, será viabilizado por meio de anulação parcial da Reserva de Contingência – Fiscal, programação constante da Lei Orçamentária Anual para 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), o que está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

São esses os subsídios que nos parecem relevantes para a apreciação da Comissão Mista quanto à adequação orçamentária e financeira da referida Medida Provisória.

João Batista Pontes
Consultor de Orçamentos